



CAU/RJ
Proc. Nº 2016.5-0121
Fl.: 1248
Rubrica: D

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: 2016-5-0121 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2016

Objeto: A presente tomada de preços tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação Integrada.

Recorrentes: Ideorama Comunicação – EIRELI / Ex Libris Ltda

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do CAU/RJ

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas Ideorama Comunicação-EIRELI e Ex Libris Ltda. Todos os recursos foram apresentados dentro do prazo por meio de seus representantes legais, contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação do CAU/RJ.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Insurge-se a Recorrente Ideorama Comunicação-EIRELI contra a decisão da CPL acerca da habilitação das empresas LGA Comunicação Ltda e Ex Libris Ltda, pelo não atendimento dos requisitos de habilitação referente à qualificação econômica - financeira, bem como o não atendimento dos requisitos de habilitação referente à qualificação técnica pela pessoa jurídica Approach Comunicação Integrada LTDA.

A empresa Ex Libris, insurge-se contra a decisão da CPL acerca da pontuação atribuída no Quesito 1, Subquesito 1, no Subquesito 2 – Plano de Comunicação e no Quesito 2.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa LGA Comunicação Ltda, esta argumentou que, todos os presentes, assim como a Recorrente, a empresa Ideorama Comunicação-EIRELI, através da sua representante legal, negaram o interesse de interpor recurso na sessão pública do dia 03 de agosto de 2016. Sendo assim, a CPL prosseguiu com a abertura das propostas técnicas.

A seguir, a empresa LGA Comunicação Ltda, argumenta que na sessão do dia 30 de agosto de 2016 as empresas Ideorama Comunicação-EIRELI e EX-Libris Ltda declaram intensão de interpor recurso contra o julgamento da parte técnica. Alega ainda que, a empresa Ideorama Comunicação-EIRELI apresentou recurso baseado única e exclusivamente nas questões da habilitação. Que dessa forma, entende que o recurso é intempestivo.



CAU/RJ
Proc. Nº 2016-5.0121
Fl.: 1249
Rubricat: d

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ

Já sobre as contrarrazões da empresa Approach Comunicação Integrada Ltda, esta argumentou que, apresentou toda documentação exigida no Edital de convocação, contemplando, inclusive o disposto no item 8.7.4. Porém, os referidos documentos, por mero equívoco na montagem dos envelopes, foram apresentados em cópias simples. Alega, em suma, que o requerimento de sua inabilitação com base na ausência de autenticação de um documento seria exemplo de excesso de formalismo, com ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. E não poderia ser de outra forma, visto que o edital faz lei entre as partes e a Administração está adstrita a ele, garantindo moralidade, impessoalidade administrativa e segurança jurídica ao processo.

Nesta temática, depreende-se a intenção da recorrente Ideorama Comunicação - EIRELI para que sejam desclassificadas as pessoas jurídicas recorridas, em razão de vício na análise da documentação na fase de habilitação.

Contudo, afere-se dos autos a ausência de manifestação do interesse em recorrer da decisão prolatada na fase de habilitação (fls. 1.144/1.146), tendo ocorrido a decadência no seu direito, donde se conclui que o presente recurso é intempestivo.

Ademais, constata-se a manifesta ausência de interesse de agir no recurso interposto quanto aos trâmites da fase de habilitação, visto ter-se concluída sem impugnações, pelo que deve ser rejeitado o recurso apresentado.

Todavia, ainda que o recurso seja intempestivo, possui esta Administração o poder-dever de revisar seus próprios atos para sanar os defeitos eivados de ilegalidade, em respeito ao princípio da autotutela, que se entende como o poder dever de a Administração Pública em anular seus atos quando eivados de ilegalidade, ou, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Assim, ainda que o recurso se mostre inadequado, o mesmo pode ser apreciado como mera petição, visto a alegação de supostas irregularidades no procedimento licitatório.

Pelo exposto, cumpre-nos analisar toda a documentação apresentada. Assim sendo recebido os recursos das empresas Ideorama e Ex Libris, esta CPL os encaminhou às Assessorias de Comunicação e Jurídica, a fim de emitir pareceres acerca das demandas técnicas e jurídicas.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e após análise dos pareceres das áreas citadas, essa CPL resolve:

Acatar em parte e assim **RETIFICAR** a nota total da empresa Ex Libris Ltda, para 127 pontos, conforme a análise técnica de fls.1245, 1246 e 1247.

Em relação ao recurso da empresa Ideorama Comunicação-EIRELI, este foi considerado intempestivo. Contudo a Administração, baseada em seu poder de autotutela, procedeu à revisão do processo e constatou que os documentos referentes à habilitação econômico-financeira da empresa Ex Libris Ltda, foi apresentada de forma contrária a Instrução Normativa da Receita Federal nº1.420, a qual afirma que empresas com regime de tributação no Lucro Presumido, ficam obrigadas a adotar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Contábil).

Assim sendo a CPL **INABILITA** a empresa Ex Libris Ltda.

Ainda sobre a habilitação econômico-financeira, essa CPL mantém a empresa LGA Comunicação Ltda, **HABILITADA**, pois a documentação contempla a Legislação vigente.



CAU/RJ
Proc. Nº 2016.5.0121
Fl.: 1250
Rubrica: 0

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ

Sobre o não atendimento dos requisitos de habilitação referente à qualificação técnica pela pessoa jurídica Approach Comunicação Integrada LTDA, essa CPL mantém a empresa, **HABILITADA**, com fulcro no permissivo do subitem 8.7.5 do Edital.

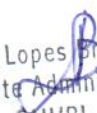
Salienta-se, ainda, que a recorrente pode obter cópia dos autos, caso cumpridas as exigências do item 10 e subitens seguintes da Instrução Normativa nº 006/2015 do CAU/RJ.

Assim, submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.


FLÁVIO VIDIGAL DE CARVALHO PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CAU/RJ


Marcos André Ribeiro Junior
Assistente Administrativo
CAU/RJ


Liliane Lopes Brandão
Assistente Administrativo
CAU/RJ


Mariana de Menezes Piedade
Assistente Financeiro
CAU/RJ